

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Civil responsibility. Occupational diseases arising out of damage to work environment.

Daniela Roberta Slongo¹
Dirceu Pertuzatti²
Alcides de Oliveira Amaral Junior³
Julia Amanda Fernandes⁴

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do empregador aos casos de doenças decorrentes de inadequadas condições laborais, ou seja, as doenças ocupacionais. Inúmeros fatores têm desencadeado uma maior preocupação com o meio ambiente do trabalho e a saúde do trabalhador. A conscientização de que um meio ambiente saudável e equilibrado é requisito para à conservação do nosso bem maior, a vida, o qual está disposto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 *caput*. Todavia o presente artigo abordará os casos de ocorrência de doença do trabalho (doenças ocupacionais), também sujeito à responsabilidade civil objetiva, conforme disposição expressa do artigo 220, VIII, da Carta Magna, por estar o meio ambiente do trabalho compreendido no conceito de meio ambiente.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Meio Ambiente do Trabalho. Doenças Ocupacionais. Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT

¹ Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR, Vice-presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB/PR. Professora coordenadora do Grupo de Iniciação de Pesquisa com o enfoque em Direito Empresarial, Direito Ambiental e Sustentabilidade, ministro as disciplinas de Direito Ambiental e Direito Civil das Coisas na Faculdade CNEC Campo Largo, E-mail: 0049.daneilaslongo@cneec.br.

² Graduado em Direito, Mestre em Ciência Jurídica pela Univali, professor no curso de Direito da Faculdade CNEC Campo Largo. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR. E-mail: 0049.dirceupertuzatti@cneec.br.

³ Alcides de Oliveira Amaral Junior, Advogado, graduação na Faculdade CNEC Campo Largo, ex-aluno pesquisador do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, artigo produzido com auxílio dos Profs. Me. Dirceu Pertuzatti e Ma. Daniela R Slongo.

⁴ Julia Amanda Fernandes, Advogada, graduação na Faculdade CNEC Campo Largo, ex-aluna pesquisador do grupo de iniciação científica liderado pela Professora Ma. Daniela R Slongo, E-mail: ju-julia1@live.com, artigo produzido com auxílio dos Profs. Me. Dirceu Pertuzatti e Ma. Daniela R Slongo.

This paper aims to examine the liability of the employer to cases of diseases caused by inadequate working conditions, or occupational diseases. Several factors have triggered a greater concern for the environment of work and worker health. The awareness that a healthy and balanced environment is a requirement for the conservation of our greater good, life, which is provided in the Federal Constitution 1988, article 225 caput. However this article will address the cases of occurrence of occupational diseases (occupational diseases), also subject to objective liability, as express provision of Article 220, VIII, of the Constitution, being the working environment understood the concept of means environment.

Key-words: Civil responsibility. Environment Labour. Occupational diseases. Ministry of Labor.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria de Responsabilidade Civil encontra-se regulada no Código Civil de 2002, o qual dedicou poucos dispositivos ao tema. Em sua Parte Geral, nos artigos 186, 187 e 188, consignou a regra geral da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a qual pressupõe sempre a existência de culpa *lato sensu*, que abrange tanto o dolo, quanto a culpa *stricto sensu*.

O artigo 7º da Constituição da República de 1988 defende no inciso XXVIII o direito de indenização a que o trabalhador tem direito quando sofre acidente de trabalho e encontra, como causa do acidente a comprovação de culpa ou de dolo do empregador. É nesse entendimento que segue o artigo 922 do código civil de 2002, que vem complementado do o artigo citado da Constituição.

Com a Emenda Constitucional n. 45, a competência da justiça do trabalho foi ampliada para julgar casos em que se verificassem os acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Diante disso, houve uma verdadeira inundação do judiciário trabalhista com questões ligadas à saúde do obreiro, porquanto até aquele momento o assunto era negligenciado pelos operadores do direito.

Ademais, a partir da nova competência da justiça do trabalho, passou-se a analisar a matéria da responsabilidade civil do empregador nas ações que versem sobre os danos decorrentes de acidentes trabalhista ou doenças ocupacionais. A questão não é, ainda, pacífica na doutrina e na jurisprudência, havendo a adoção de três correntes doutrinárias, a depender do caso concreto: a responsabilidade civil

subjetiva, a responsabilidade civil objetiva em atividades de risco e, ainda, a responsabilidade civil objetiva independentemente da execução de atividades de risco.

A controvérsia sobre qual o tipo de responsabilidade será imputado ao empregador influencia em todo o processo, principalmente na produção probatória, daí ser importante o estudo das correntes doutrinárias para a sua correta aplicação.

Ainda, cumpre ressaltar que nas ações acidentárias devem ser consideradas as obrigações do empregador, dentre elas a de zelar pela saúde física e psíquica do obreiro, para efeitos de indenização pelos danos sofridos.

Busca-se, pois, demonstrar que as ações acidentárias na Justiça do Trabalho devem ser apreciadas com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e do direito do meio ambiente laboral adequado, o qual será objeto do presente artigo.

1. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso⁵.

A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, agir de forma contrária ao direito gerando danos a outrem. Assim, surge o dever do agente em reparar o dano causado.

Nos ensinamentos da doutrinadora Maria Helena Diniz, o significado da palavra responsabilidade:

é oriundo da palavra *respondere* designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo. Tal termo contém, portanto, a raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vincula, no direito romano, o devedor nos contratos verbais⁶.

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** p. 1.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** p. 49.

Tal instituto está previsto no artigo 927 do Código Civil de 2002, do qual é possível abstrair que mesmo com o surgimento do aspecto objetivo na responsabilidade civil, a culpa continua sendo o aspecto principal deste instituto. Além disso, acrescentada a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral.

Para que surja o dever de indenizar se faz necessário a caracterização de alguns pressupostos, quais sejam: I) a existência de uma ação; II) a ocorrência de um dano; e, III) nexo de causalidade entre o dano e a ação.

Analisando o artigo 186 do Código Civil de 2002 é possível identificar que o elemento subjetivo “culpa” passa a ser um pressuposto importante para a obrigação de indenizar, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Tal dispositivo estabelece o ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar, o dever de reparar o prejuízo resultante.

Assim, o instituto da responsabilidade civil torna-se mais robusto, abrangendo tantas relações de ordem material, como também as relações de cunho moral, sujeitando ao agente causador do dano à uma reparação à vítima. O assunto que ainda causa discussões no meio jurídico é em relação à quantificação do dano moral, muitas vezes não auferem o grau de justiça.

Contudo, para que haja realmente o dever de indenizar é necessário que haja um vínculo entre a ação do agente e o dano sofrido pela vítima. O instituto que aborda esse preceito é o do nexo de causalidade, o qual “é a relação verificada entre determinado fato, o prejuízo e um sujeito provocador”⁷.

Há ainda que se verificar a ausência de quaisquer das causas excludentes de responsabilidade como, por exemplo, a ausência de caso fortuito ou força maior, de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente da vítima.

Assim, se for constatado a falta de um dos pressupostos, ação e dano, não restará caracterizado o nexo causal e, portanto, não há que se falar em responsabilização do agente.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. p. 67.

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

A responsabilidade civil do empregador decorre do poder hierárquico ou diretivo existente entre este e os empregados ou prepostos. Existem várias linhas de pensamento e várias teorias que buscam chegar ao ponto definidor dessa responsabilidade.

Para Cavalieri Filho⁸, a teoria que melhor se enquadra neste instituto é a teoria do risco-proveito, cuja responsabilidade tem por fundamento o dever de segurança do empregador ou preponente em relação àqueles que lhe prestam serviços.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 932, inciso III e 933, deixa claro a adoção da teoria da responsabilidade objetiva, pelo fato de terceiro, no presente caso, do empregador.

Ainda, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 37, §6º, estabeleceu que as empresas prestadoras de serviço público são responsáveis de forma direta e objetiva.

Além disso, “o empregador tem, ainda, o ônus do pagamento da indenização por acidente de trabalho, se incorrer em dolo ou culpa”⁹, por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República de 1988 e da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, sobre a responsabilidade do empregador sobre os prepostos, pode-se concluir que a culpa não é presumida, e sim, objetiva. Ademais, “o preponente somente se exonerará da indenização se provar caso fortuito ou força maior ou que o evento se deu sem nexo de causalidade com relação a ele”¹⁰.

⁸ FILHO, Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. p. 182.

- Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III) o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

- Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I ao V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

- artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. p. 490.

¹⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade Civil**. p. 95.

1.1.1 Responsabilidade Objetiva do Empregador

Em certas ocasiões, a teoria da culpa caracteriza uma violação de um dever contratual ou extracontratual, não oferecendo solução satisfatória. Assim, “o nosso legislador pretendeu apontar aquelas atividades que acarretam elevado risco ou perigo de dano”¹¹, permitindo ao lesado, diante da dificuldade de se provar a culpa do agente, a obtenção de meios para reparar os danos experimentados.

Desta forma, o agente deverá reparar o prejuízo causado, mesmo que isento de culpa, devido a responsabilidade ser imposta por lei, conforme disposto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, que determina:

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesses casos, trata-se, *a priori*, de uma responsabilidade civil indireta, em que o elemento culpa não é desprezado, mas sim presumido, em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu¹².

Além disso, não há que se falar em imputabilidade da conduta, pois tal responsabilidade só terá cabimento nos casos expressamente previstos em lei, conforme ditames do caput do artigo 927 do Código Civil de 2002.

A responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco, o qual teve seus primeiros reflexos no final do século XIX, com a premissa de que “quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco, deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”¹³.

Para Cavalieri Filho, a teoria do risco resume-se da seguinte maneira: “todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou,

¹¹ Op. Cit. p. 9.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolzer. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil.** p. 58.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade Civil.** p. 15.

independentemente de ter ou não agido com culpa. [...] dispensa-se qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável”¹⁴.

Levando-se em conta o rumo que tomou a responsabilidade objetiva, a teoria da responsabilidade civil deixa de ser apoiada unicamente no ato ilícito, mas leva em conta mais a proeminência o ato causador do dano.

Portanto, a legislação brasileira adotou a responsabilidade objetiva para as relações de consumo, danos ambientais, dentre outros quando expressamente previstos, sem que haja limites para a indenização, sendo esta modalidade (objetiva) a exceção à regra geral, que impõem a adoção da teoria da responsabilidade fundada na culpa.

Na esfera do direito do trabalho, a responsabilidade objetiva do empregador está consagrada no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que “considera empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. Trata-se da teoria do risco de quem busca um proveito da atividade empreendida, mesmo que o resultado final não corresponda ao pretendido. Assim, os critérios da imputação objetiva são a lei e as atividades de risco.

No caso das atividades de risco, caberá ao juiz a importante tarefa de identificar as situações de incidência do preceito legal, uma vez que o comando legal é genérico, isto é, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 não define o que seja “atividade de risco”.

Para melhor compreensão do instituto faz-se necessário o estudo do meio ambiente do trabalho, o qual a Carta Maior em seu artigo 225, *caput*, tratou de proteger, ao dispor que todos tem direito à sadia qualidade de vida, cabendo-se portanto, tal disposto abranger o meio ambiente do trabalho.

2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) define em seu

¹⁴ FILHO, Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. p.128.

artigo 3º, inciso I que o “*meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”.

O meio ambiente do trabalho seguro e adequado é um direito fundamental do trabalhador, garantido constitucionalmente, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O Direito Ambiental do Trabalho não pretende tutelar um bem jurídico ainda não tutelado, vez que em tratando-se de direito fundamental constitucionalmente garantido o meio ambiente do trabalho obrigatoriamente deve ser protegido.

Nos ensinamentos de Fiorillo, conceitua o meio ambiente de trabalho, como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometem a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc¹⁵

Constitucionalmente, a proteção ao meio ambiente de trabalho denota a defesa da humanização do trabalho, não tendo como eixo central o ponto de vista

¹⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 117.

econômico interligado a atividade laboral, mas preocupa-se com a finalidade do trabalho e seus possíveis reflexos na qualidade de vida e identidade do trabalhador, além de abranger os direitos humanos deste, possuindo como fundamento para sua efetividade a garantia desse direito fundamental¹⁶.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL: DOENÇAS OCUPACIONAIS DECORRENTES DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

No meio social encontram-se várias situações que colocam a saúde das pessoas em risco a todo momento, desde bactérias, vírus, poluição, até a exposição, física e psíquica ao grande número de automóveis que circulam pelas ruas. Ocorre que, no meio ambiente de trabalho, os empregados ficam expostos a uma situação parecida, se não pior, podendo sofrer a qualquer momento um acidente de trabalho.

Sobre o acidente de trabalho a Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXII, tratou como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Nas doenças ocupacionais decorrentes dos danos ao meio ambiente do trabalho, a responsabilidade do empregador é objetiva, a qual decorre da interpretação sistemática dos artigos 7º, XXVIII, 200, VIII, 225, §3º, da Constituição Federal e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

As obrigações patronais em sede de Segurança e Medicina do Trabalho encontram-se versadas em diversos diplomas legais. Como exemplo, cita-se o art. 157, II, da CLT: “*cabe às empresas (...) instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais*”.

Neste sentido, tratou a Norma Regulamentadora N.º. 17 – que aborda sobre ergonomia no local de trabalho – a qual “visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e

16 JARDIM, Leila Maria de Souza. O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente saudável Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>: acessado em 25/09/2015.

desempenho eficiente”. Em outras palavras, é o trabalho que deve adaptar-se ao empregado e não o inverso, cabendo ao empregador tomar as medidas necessárias.

Além destes dispositivos, a lei 8.213/1991 em seu artigo 19, traz o conceito de acidente do trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Já o artigo seguinte trás as situações referente às doenças ocupacionais:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Em análise ao referido artigo, comentam os doutrinadores Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni:

As primeiras, também conhecidas “ergopatias”, “tecnopatias” ou “doenças profissionais típicas”, são as produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar a determinada atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho. Há uma presunção legal nesse sentido. Decorrem de microtraumas que cotidianamente agredem e vulneram as defesas orgânicas, e que por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido. Por exemplo, os trabalhadores da mineração, sabe-se de há muito que estão sujeitos à exposição do pó de sílica, e, portanto, com chances de contrair a silicose, sendo, pois esta considerada uma doença profissional. Outros exemplos são o saturismo, doença causada pelo chumbo, o hidrogismo, casuada pela exposição ao mercúrio etc (art.20,I).

Por sua vez as doenças do trabalho, também chamadas de “mesopatias”, ou “moléstias profissionais atípicas”, são aqueles desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Decorrem igualmente de microtraumatismos acumulados. Contudo, por serem atípicas, exigem a comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, via de regra através de vistoria no ambiente laboral (art. 20, II)¹⁷.

¹⁷ MONTEIRO. Antonio Lopes; BERTAGNI. Roberto Fleury de Souza. Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais. p. 15.

No mesmo sentido, o jurista e doutrinador Cesar Zucatti Pritsch em comentário ao referido artigo, dispõe:

Trata-se do conceito de acidente de trabalho típico, que se dá no exercício do trabalho face à ocorrência de fato súbito ou violento, provocado por uma causa exterior. A par do acidente típico, existe as chamadas doenças ocupacionais, gênero do qual constituem espécies a doença profissional e a doença do trabalho[...]¹⁸.

Várias destas situações são detectadas diariamente, sendo que muitas delas passam pelo poder judiciário. As mais comuns envolvem questões como de Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR e Lesões por Esforços Repetitivos – LER/DORT.

Segundo o Ministério da Saúde a Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR, consiste:

É a perda provocada pela exposição por tempo prolongado ao ruído. Configura-se como uma perda auditiva do tipo neurosensorial, geralmente bilateral, irreversível e progressiva com o tempo de exposição ao ruído (CID 10 – H 83.3). Consideram-se como sinônimos: perda auditiva por exposição ao ruído no trabalho, perda auditiva ocupacional, surdez profissional, disacusia ocupacional, perda auditiva induzida por níveis elevados de pressão sonora, perda auditiva induzida por ruído ocupacional, perda auditiva neurosensorial por exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora de origem ocupacional¹⁹.

Com isso a NR-15 – ANEXO Nº1 elenca os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, sendo que o máximo para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias é de 85 decibéis.

Para o jurista e doutrinador Marlos Augusto Melek:

Ergonomia aprimorada, pausas na jornada e ginástica laboral são medidas que auxiliam bastante a redução do quadro de doenças ortopédicas. A entrevista de emprego e até mesmo o exame admissional pode ser fundamental para conhecer o histórico de trabalho ou práticas de esportes do trabalhador²⁰.

¹⁸ PRITSCH, Cesar Zucatti. Responsabilidade Civil Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional. Revista LTr Publicação Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, março 2012. p. 76-03/309.

¹⁹ Ministério da Saúde. Perda Auditiva Induzida por Ruído (Pair). Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf >. Publicado em 2006. Acesso em 10 de outubro de 2016. p.13.

²⁰ MELEK, Marlos Augusto. Trabalhista! E agora? Onde as empresas mais erram. p.129.

Com base no conceito de saúde elaborado pela Organização Mundial da Saúde – OMS (estado completo de bem-estar físico, mental e social), nas normas relativas ao trabalho, à saúde e à segurança regulamentada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, e naquelas previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional, o MPT – Ministério Público do Trabalho tem exigido dos empregadores um meio ambiente de trabalho adequado na gestão de pessoas, equipamentos e processos como forma a prevenir os riscos de acidentes e doenças decorrentes de trabalho perigoso, penoso e insalubre.²¹

No que tange a lesões por esforço repetitivo são patologias onde os movimentos são repetidos em alta frequência e em posição ergonomicamente incorreta, resultando no surgimento de patologias do sistema osteomuscular. As lesões por esforço repetitivo (*LER*) são denominadas como as patologias específicas que afetaram a integridade anatômica do indivíduo, conseqüentemente da atividade laboral que exerce, sendo classificada como ergonomicamente incorreta, equiparando-se com a dor osteoarticular relacionadas ao trabalho (*DORT*). Ambas buscam as falhas ergonômicas que causam tais patologias, buscando alterações e sinais clínicos que possam evidenciar a patologia que se instalou no sistema osteomuscular do indivíduo, estando ela em processo agudo ou crônico²².

Portanto o trabalhador possui o direito de proteção à saúde, elevado a patamar constitucional, com natureza jurídica de direito fundamental, tornando o empregador incumbido da responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, no caso de acidente de trabalhos durante a execução do trabalho contratado, como expressa disposição do parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Dentre os deveres do empregador estão elencados o dever de proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador, aquele deve propiciar segurança no ambiente de trabalho, higiene e saúde aos seus empregados. Esta é denominada obrigação de custódia, dever de segurança ou cláusula de

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito processual do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015, pg. 318

²² NOVAIS, Antonio Carlos. A diferença entre LER e DORT. Disponível em: <<http://www.lerdort.com.br/editorial/87/ler-dort-diferencas>>. Acessado em 13 de outubro de 2016.

incolumidade.

Tais deveres são classificados em dever de prevenção e precaução. O dever de prevenção possui força de lei, expresso na NR 01.7, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe: “Cabe ao empregador: I – prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho”.

Apesar de, no caso de eventual dano causado ao empregado, o dever de indenização pelo empregador seja baseada no rigor da culpa, as decisões colegiadas estão cedendo cada vez mais espaço para um objetivo maior que é reparar danos, com a intenção de amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo que a presença de culpa não seja comprovada. A intenção de tal postura é construir uma sociedade livre, justa e solidaria, pautando-se no exposto do art. 3º da Constituição da República.

Mas para que as medidas adotadas pelo empregador tenham eficiência, é necessário a colaboração de seus empregados. Quanto a isso, o artigo 158 da Consolidação das Leis de Trabalho dispõe:

Art. 158 - Cabe aos empregados: I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Visando a prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho, surgiu por recomendação da Organização Internacional do Trabalho –OIT, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, Decreto-lei n. 7.036, de 1944, determinando em seu artigo 82 que empresas com número superior a 100 funcionários deveriam instituir a CIPA, se não vejamos:

Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

Portanto, verifica-se que a responsabilidade no meio ambiente de trabalho é um dever tanto do Estado como também do Empregador e do empregado, sendo

necessário que cada uma faça sua parte, para que se tenha uma redução significativa do número de acidentes e, assim, gradativamente, caminhando rumo à um ambiente de trabalho livre de acidentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela da saúde do meio ambiente do trabalho guarda estrita relação com a necessidade de observância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preceitua o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Fala-se, assim, do meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente *lato sensu*.

Diante desta realidade, o presente trabalho buscou elucidar a importância de um meio ambiente do trabalho equilibrado para a saúde do trabalhador, bem como demonstrar a aplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva aos casos de doenças do trabalho.

O presente tema tem como finalidade chamar a atenção dos operadores do direito e órgãos públicos para que participem de modo mais efetivo na prevenção de acidentes trabalhistas, e não só atinem para a punição e emprego de adicionais. Além disso, deve-se exigir que as empresas se utilizem de técnicas hábeis à eliminação de riscos e efeitos nocivos da prática de atividades laborais.

Ainda ha um longo caminho para ser percorrido para que haja o cumprimento integral da legislação, o qual deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e direito ao meio ambiente equilibrado, sobretudo como forma de garantir ao trabalhador uma vida digna e saudável. É indispensável, pois, que haja um esforço conjunto dos vários segmentos sociais para a conscientização da necessidade de atuar em prol da saúde e da personalidade do trabalhador.

Neste sentido, tem-se que o trabalhador, ademais, sustentar a condição de hipossuficiente, reclama especial tutela no campo dos acidentes trabalhistas e doenças ocupacionais, e essa valorização deve refletir nas ações de reparação pelos danos sofridos, devendo o aplicador do direito, diante do caso concreto, utilizar da interpretação hermenêutica condizente com os princípios relatados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL, 2015. **Código Civil**, Lei N.º 10.406/2002. 12. ed. atual. e ampl. Editora RT, 2016.

_____,2015. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 12. ed. atual. e ampl. Editora RT, 2016.

_____,2015. **Consolidação das Leis do Trabalho**, Lei N.º 5.452/1943. 12. ed. atual. e ampl. Editora RT, 2016.

_____, **Tribunal Superior do Trabalho**, súmula n. 443. 12. ed. atual. e ampl. Editora RT, 2016.

_____, **Ministério da Saúde**, Perda Auditiva Induzida por Ruído (Pair). Disponível em: < http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolo_perda_auditiva.pdf >. Brasilia – DF, 2006. Acessado em 10 de outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 117.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil (abrangendo os códigos civis de 1916 e 2002). 4. ed. rev., atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

JARDIM, Leila Maria de Souza. **O direito fundamental do trabalhador ao meio ambiente saudável** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8873/O-direito-fundamental-do-trabalhador-ao-meio-ambiente-de-trabalho-saudavel>>. Acessado em 05 de outubro de 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Curso de direito processual do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! e Agora? Onde as Empresas Mais Erram**. Curitiba: Estudo Imediato Editora, 2016.

MONTEIRO, Antonio Lopes; **BERTAGNI**, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/recomenda%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-hiv-e-aids-e-o-mundo-do-trabalho>>. Acessado em 15 de outubro de 2017.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Revista LTr Legislação do Trabalho: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência: **Responsabilidade Civil Decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**. Diretor responsável: Armando Casimiro Costa. São Paulo: Editora LTr, março de 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Segurança e Medicina do Trabalho: Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, normas regulamentadoras – NR 1 a 33 – portaria nº 3.214 de 8-6-1978, legislação complementar e índices remissivos. Coordenação e Supervisão da equipe Atlas. 61ª ed. São Paulo: editora Atlas, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.